

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2006/13.
PLL Nº 223/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta da República, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, (art 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição, vê-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que, por força do disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito, que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 4º e 6º e do § único do artigo 5º do projeto de lei (implicam definição e atribuição de atividades a órgãos municipais).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.

Em 05 de agosto de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594